



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE GOIÁS TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Assunto: Consultas (2)

1º Consulta

Processo Ético Disciplinar nº: 2020/01154

Consulente: CAROLINE APOLINARIO WOLPP – OAB/GO nº 49.623

2º Consulta

Processo Ético Disciplinar nº: 2019/12860

Consulente: Rafael Bispo da Rocha Filho – OAB/GO nº 45.441

RELATÓRIO E PARECER

Trata-se de consultas formuladas por profissionais inscritos nos quadros desta instituição (OAB/GO) no qual, em suma, requerem esclarecimentos à luz da atuação de advogado através de sindicatos e associações.

A primeira consulta foi formulada pela advogada CAROLINE APOLINARIO WOLPP, inscrita na OAB/GO sob o nº 49.623, em 06 de fevereiro de 2020, sendo distribuída ao juiz relator **Salles Ferreira de Moraes**.

A segunda consulta foi formulada pelo advogado Rafael Bispo da Rocha Filho, inscrito na OAB/GO sob o nº 45.441, em 21 de outubro de 2019, sendo distribuída ao juiz relator **Gláycion de Paula Teixeira**.

Diante do contexto de ambas as consultas, para fins de ditaticidade e exteriorização do entendimento firmado por este Tribunal Deontológico acerca das matérias questionadas, além da existência de precedentes, julga-se simultaneamente os casos em comento.

Nessa quadra, a 1º consulta, requer os seguintes esclarecimentos:





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

- 1) Advogados, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, podem prestar atendimento jurídico em Associações sem Fins Lucrativos, em instalações cedidas pelas mesmas, e que possui disciplinado de forma expressa em seu próprio estatuto uma das finalidades atendimento jurídico aos associados?
- 2) O advogado pode receber, conforme convencionado entre as partes, os honorários contratuais e de sucumbência das causas em que atue na defesa dos direitos dos associados, sem ferir os ditames do Código de Ética da OAB, e o Estatuto da Advocacia?
- 3) Dentre as suas atuações dentro da Associação sem Fins Lucrativos poderia atuar em ADVOCACIA PRO BONO, aos hipossuficientes, prestando assim atendimento jurídico e ajuizando ações para os mesmos?
- 4) Determinado contrato de prestação de serviços entre os advogados e a Associação Sem Fins Lucrativos, devidamente ratificado pelos dirigentes da mesma, reveste de forma legal conforme os Estatuto da Ordem e o Código de Ética da OAB?

Por sua vez, a 2ª consulta, assevera que recentemente a 1ª Turma de Ética Profissional do TED da OAB/SP decidiu que os Sindicatos e as Associações, via de seus advogados, não podem prestar consultoria jurídica aos filiados e a seus associados. Na sequência, transcreve a ementa da consulta julgada pelo Tribunal de Ética Paulista postulando ao final os seguintes esclarecimentos:

- 5) Qual é o entendimento deste Juízo ético-disciplinar acerca dessa questão: os sindicatos e as associações, por meio de seus advogados, podem prestar consultoria jurídica aos filiados e a seus associados?
- 6) Os sindicatos e associações podem oferecer ou prestar consultoria jurídica para assuntos individuais e particulares dos filiados e dos associados especiais?
- 7) Quais as medidas jurídicas poderiam ser aplicadas aos sindicatos e associações que realizam essa atividade?





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

8) Quais medidas jurídicas poderiam ser aplicadas aos advogados que atuam dessa maneira?

Destarte, por a consulta do juiz **Gláycan de Paula Teixeira** ser antecessora a consulta do juiz **Salles Ferreira de Moraes** passa-se aquela a ter a figura de relator e este a figura de revisor do presente parecer.

É o relatório. **Passamos ao Parecer.**

Primeiramente, insta apontar que existem consultas já respondidas por este Tribunal de Ética sobre assuntos similares, em que plenamente é possível extrair as respostas aos questionamentos apresentados pela 1º consulente.

Não obstante, tanto o relator quanto o revisor passam a esclarecer de maneira individual os questionamentos apresentados para fins de fixação de tese (entendimento) a ser exarado por esse Tribunal de Ética e Disciplina.

Tendo em vista os contornos da consulta nº. 2020/01154 (1ª) ora examinada, vê-se que se trata de questionamento em tese, não existindo nenhuma referência a caso concreto, e vincula-se à matéria ético-disciplinar, estando em consonância, portanto, com a previsão do art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, conforme abaixo transcrito:

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

(...);

II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético disciplinar;

Em relação a consulta nº 2020/01154, seu **item 1**, indaga sobre a possibilidade de atendimento jurídico de advogado nas instalações de associação sem fins lucrativos a qual possua disciplinado de forma expressa em seu próprio estatuto uma das finalidades atendimento jurídico aos associados.

Ora, art. 16 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) versa sobre as vedações à admissões ao registro e funcionamento de sociedade de advogados, dentre outras, que apresentem forma ou característica de sociedade empresária e que realizem atividades estranhas à advocacia.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Já o §3º do mesmo artigo estabelece que é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Na mesma linha, o art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), apregoa que são atividades privativas de advocacia a consultoria, a assessoria e direção jurídica.

Sendo assim, resta impedido o registro de associação a qual esteja previsto em seu estatuto, o atendimento jurídico aos associados.

Conforme entendimento já pacificado pelo TED/GO, "os advogados, autônomos ou empregados, devem prestar serviços única e exclusivamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados".

A **pergunta 2**, acaba por respondida, juntamente com a primeira, porém para que não paire dúvidas, entendemos que o advogado que represente uma associação, deve possuir vínculo com a instituição, seja por meio de contrato de prestação de serviços ou CLT.

Não se pode haver atendimentos multiprofissional pela associação. O profissional deve prestar assessoria ao ente contratante, defendendo os interesses para o qual foi contratado. Sendo assim, não pode o associado estabelecer contrato individual de prestação de serviços com o advogado da associação, por caracterizar captação indireta de clientes, tendo a associação única e exclusivamente a finalidade de intermediar o cliente (associado) ao advogado.

A **pergunta nº 3**, resta devidamente respondida pelas anteriores, não havendo possibilidade de existir advocacia *pro bono* para associados hipossuficientes, haja vista caracterizar captação ilícita de clientes a utilização de associação para tais finalidades.

No que tange a **pergunta nº 4**, sobre a legalidade de contrato de prestação de serviços entre advogado e associação, devidamente ratificado pelos dirigentes, não resta dúvida sobre a possibilidade de tal contrato.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás “Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Todavia, conforme acima exposto, devem prestar serviços única e exclusivamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados.

O advogado de associações deve restringir sua atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme indica o art. 8º, III, da Constituição Federal.

É proibido, destarte, estender suas atividades advocatícias em matérias estranhas aos interesses dos respectivos associados, por constituir evidente captação de clientela.

Assim, restam devidamente respondidas as consultas referentes ao processo 2020/01154, passando-se a seguir e de forma complementar à segunda consulta.

Em relação a consulta nº. 2019/12860 (2º), o mesmo consulente, com base no mesmo ementário jurisprudencial (TED/SP) efetuou 03 (três) consultas distintas perante esta Corte Deontológica, sendo elas registradas pelos nº. de protocolo 2019/12860 (a presente), 2019/12862 (julgada pela 3ª Turma do TED/GO) e 2019/12863 (julgada pela 7ª Turma).

Em que pese as perguntas terem sido firmadas aparentemente “em tese” e cada uma das consultas terem questionamentos distintos entre si, motivo esse que satisfaria o preenchimento dos requisitos dos art. 71, II do CED e art. 11, II do RITED/OAB/GO, portanto, passíveis de resposta, noticio que ao verificar a fundamentação e ementário jurisprudencial dos processos acima apontados e que precederam a este julgamento, alicerçado na fundamentação contida no parecer do julgamento feito pelo TED/SP, verifica-se que se trata na verdade de consulta formulada amolda-se a elucidação de caso em concreto.

Inobstante a essa constatação, as fundamentações contidas nos pareceres dos julgamentos ocorridos tanto no TED/GO quanto no TED/SP são claras o suficiente para elucidar as dúvidas ora questionadas em ambas as consultas, sendo que as respostas requeridas a esclarecimentos podem ser satisfeitas a partir da simples leitura da fundamentação das consultas postuladas e/ou interpretação da Constituição Federal (CF), Estatuto da Ordem dos Advogados (EOAB) e Código de Disciplina (CED).

Considerando que a dúvida reside somente na interpretação do ementário, sem contudo demonstrar o respectivo contexto fático que se amoldariam os casos hipotéticos, inclusive fazendo questionamento sobre “associados especiais” (**pergunta**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

de nº. 6) sem qualquer referência sobre o que se trata essa categoria para formação de juízo de valor do relator, o que ao ver deste julgador se assemelha a resposta de elucidação de dúvida de caso concreto, portanto, configurando o impedimento de se realizar o respectivo enfrentamento.

Entretanto, verifica-se que mesmo respondidas **as perguntas de nº. 5, 7 e 8** nos pareceres de nº. 2019-12862 (julgada pela 3ª Turma do TED/GO) e 2019/12863 (julgada pela 7ª Turma), além da fundamentação exarada nas respostas dos questionamentos de nº. 1 a 4 servirem como resposta para o consulente, necessário se faz colacionar abaixo os trechos das fundamentações dos processos já enfrentados pelo TED/GO, no que diz respeito ao mesmo consulente (Rafael Bispo da Rocha Filho) e do ementário da Corte Deontológica Paulista para que se tenha os futuros consulentes, ao pesquisarem sobre suposta celeuma apontada "em tese" (itens 5 a 8), tenham ciência exata do posicionamento do Tribunal de Ética Goiano sobre os limites da prestação de consultoria jurídica de advogados a afiliados ou associados de entidades classistas ou associativas.

- Processo: 2019-12862 (TED/GO)

"...

Antes, porém, de adentrar especificamente a esse ponto (cobrança de honorários por sindicatos ou associações), necessário posicionar uma discussão que antecede essa análise, qual seja, a regularidade ou não da prestação de consultoria jurídica aos filiados e a seus associados.

O art. 16 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) versa sobre as vedações a admissões a registro e funcionamento de sociedade de advogados, dentre outras, que apresentem forma ou característica de sociedade empresária e que realizem atividades estranhas à advocacia.

Já o §3º do mesmo artigo estabelece que é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Na mesma linha, o art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), apregoa que são atividades privativas de advocacia a consultoria, a assessoria e direção jurídica. Sendo assim, de pronto, já temos condições de elucidar a matéria de fundo do questionamento principal, ou seja, não é autorizado que instituições como associações ou sindicatos prestem serviços aos





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

filiados destas, posto que tratam de entidades não legalmente aptas a atuar em atividades típicas da advocacia.

Entidades associativas ou sindicais, portanto, sem possibilidade de registro na OAB, não podem prestar ou oferecer serviços de advocacia para seus clientes ou associados. Os advogados, autônomos ou empregados, devem prestar serviços única e exclusivamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados.

Nesse sentido são os posicionamentos abaixo, oriundos do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional paulista da OAB:

"EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ASSESSORIA JURÍDICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PELAS ASSOCIAÇÕES A SEUS ASSOCIADOS – INADMISSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OUTORGA DE PROCURAÇÃO – PRESUNÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS. Uma associação não pode contratar serviços advocatícios por se tratar de entidade não registrada na OAB para este fim, e também não pode servir de intermediária e agente captadora de causas e clientes para os advogados. Os advogados, sejam eles autônomos ou empregados, devem prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados. A oferta de assessoria jurídica ou prestação de serviços jurídicos aos associados constitui exercício ilegal da profissão e invasão do exercício profissional por terceiros não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Constitui captação de causa e clientes e concorrência desleal a oferta de serviços advocatícios pelos advogados por intermédio de associações. A responsabilidade dos advogados está circunscrita aos atos por eles praticados nos processos que atuam, pois recebem procuração direta dos clientes que são os associados. Não existe responsabilidade dos advogados em relação aos serviços prestados pela entidade, eis que ela não pratica, e nem pode praticar, atos privativos dos advogados. (...)". Proc. E-3.915/2010 – v.u., em 19/08/2010, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA

O advogado de sindicatos ou associações deve restringir sua atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme indica o art. 8º, III, da Constituição





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Federal. É proibido, destarte, estender suas atividades advocatícias em matérias estranhas aos interesses dos respectivos associados, por constituir evidente captação de clientela.

O art. 7º do CED – Código de Ética e Disciplina indica que é proibido o oferecimento de serviços profissionais que, de alguma forma, impliquem em captação de clientela, conforme transcrição abaixo:

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

No mesmo sentido, o art. 34, IV, do Estatuto da OAB, assevera, quase que repetindo a previsão do CED, que constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, segundo a seguir colacionado:

Art. 34

(...)

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.

Para Hélio Vieira e Zênia Cernov¹, “implica captação de clientela a oferta indiscriminada de serviços advocatícios”. Vão mais além e, enfrentando diretamente a matéria posta à apreciação, pregam que, no caso de associações e sindicatos, a legitimidade é concorrente, isto é, o “associado/filiado pode livremente escolher pela defesa de seus direitos por meio da assistência de sua entidade, ou pessoalmente. Se opta pela assistência de sua entidade, não caracteriza captação de clientela”, desde que, evidentemente, não seja atuação em caráter individual.

Em outras palavras, não é possível que um sindicato ou uma associação contrate advogado ou escritório de advocacia para prestar, com ou sem vantagem financeira, na forma de desconto, assessoria jurídica a seus sindicalizados ou associados, consistentes em consultas/orientações ou atuação judicial.

¹ Regulamento Geral e Código de Ética: interpretado artigo por artigo. OAB - SEÇÃO DE GOIÁS São Paulo: LTr, 2016.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Tais advogados, repisamos, na condição de empregados ou prestadores de serviços, devem limitar suas atuações aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal, em todas as áreas do Direito.

Por todo o exposto, concluindo pela vedação ao oferecimento de serviços jurídicos por sindicato ou associação aos filiados ou associados destes, torna se, por óbvio, conseqüente a conclusão pela proibição dos referidos entes cobrarem honorários advocatícios quota litis, em decorrência de êxito em ações, dos filiados e dos associados, o que torna respondida a primeira indagação da consulta ora analisada.

...".

- Processo: E-5.032/2018 (TED/SP)

"...

Os advogados empregados dos sindicatos classistas devem restringir suas atividades aos interesses coletivos ou individuais da categoria que representa na forma estabelecida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal, sob pena de violar princípios éticos e estatutários da advocacia."

A criação de uma nova categoria de sócio, fundamentado em estatuto social que permite criar um quadro de condomínios associados especiais, sem relação com o disposto no art. 8º, III da CF, mas sim integrantes deste quadro associativo especial, cobrando valores referentes a consultoria jurídica, adentra sim no campo da antieticidade em face de que tal manobra técnica em nada altera a exigência legal constitucional.

Constitui invasão do exercício profissional o Sindicato oferecer Consultoria Jurídica aos seus Associados ou Filiados.

Precedentes: E-2.664/02; E-2.343/01; E-1.632/98; E-2.664/02; E-2.801/2003, E-3.291/2006, E-3.508/2006, E-3.580/2008, E-3.961/2010, E-4.269/2013, E-4.360/2014; E-5.022/2018 e E-5.055/2018.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Não conhecendo a questão sobre a criação de uma classe especial de associados, por não ser assunto de nossa competência e nem de fundo ético, sobre a questão da consultoria jurídica prestada pelo sindicato, não foi diferente o entendimento do primeiro voto vista convergente, do não menos ilustre e sempre admirado Dr. Fábio de Souza Ramacciotti, tão bem alinhavado e costurado, como se pode ver de trechos também pinçados de sua ementa:

"Nenhuma pessoa jurídica que não as sociedades de advogados podem prestar serviços de advocacia, nos termos do art. 16, § 3º, do EAOAB. Nem sindicatos nem associações civis de defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos podem prestar serviços de advocacia a filiados e associados. A atuação dos sindicatos, no âmbito jurídico, se limita à defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, nos termos do art. 8º, III, da CF e ao previsto na Lei 5.585/70. Não podem oferecer e nem prestar assistência jurídica para assuntos pessoais e particulares dos associados.

Prestação de serviços jurídicos a esses associados especiais por analogia às associações civis. Impossibilidade. Sindicatos não tem a mesma natureza jurídica das entidades associativas de defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos. Mas mesmo essas entidades também não podem prestar serviços de advocacia. Sua atuação se limita à defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos de seus associados, mediante autorização específica, e à hipótese de legitimação extraordinária para o mandado de segurança coletivo. A prestação de serviços advocatícios por sindicatos e associações é terminantemente vedada e constitui infração ético-disciplinar. Precedentes citados pela ementa do douto Relator. "

O segundo voto vista entendido como divergente pelos consulentes, de lavra da também culta e ilustre Dra. Cristiana Corrêa Conde Faldini, no mesmo passo do primeiro voto vista e convergente de Ramacciotti, optou por não conhecer a questão da criação de um associado especial e a representatividade do sindicato consulente para esta categoria econômica, e na questão da prestação dos serviços de consultoria jurídica nos ofereceu as seguintes colocações, aqui também pinçadas no corpo do seu voto, por não possuir ementa:

Dessa forma, a consultoria jurídica que já é prestada para os integrantes da categoria de representação, estritamente no que pertine aos interesses desta (como exaurido pelo I. Relator





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

em seu voto, com vasto rol de precedentes), também poderia ser ofertada aos chamados associados especiais, então com as limitações que este Tribunal já impôs para as associações lato sensu.

Imprescindível seria, portanto, distinguir interesses individuais de interesses coletivos, sendo somente neste último caso a legitimidade da consultoria jurídica. Interesses coletivos se referem ao grupo, ainda que gerem impacto individualmente nos diversos atores abrangidos. O contrário já não pode ser admitido.

Vem agora o presente Pedido de Revisão lastreado no pretenso voto divergente do segundo voto vista, que no entender deste relator não é divergente, para pedir ao plenário revisão do voto afim de permitir que o sindicato consulente possa prestar consultoria jurídica aos associados especiais e que a oferta de tais serviços não tem cunho de mercantilização da profissão e não constitui captação de causas e clientes".

Logo, a par das asseverações acima contidas, resta a **1º consulta** conhecida e respondida e, a **2º consulta**, não conhecida por restar prejudicada, nos termos da fundamentação acima contida.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Gláycion de Paula Teixeira

Relator

1º Secretário da 5ª Câmara do TED/GO

Salles Ferreira de Moraes

Revisor

1º Secretário da 10ª Câmara do TED/GO





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone: (062) 238-2000 - Fax: (062) 238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
ÓRGÃO ESPECIAL**

Assunto: Consultas (2)

1º Consulta

Processo Ético Disciplinar nº: 2020/01154

Consulente: CAROLINE APOLINARIO WOLPP – OAB/GO nº 49.623

2º Consulta

Processo Ético Disciplinar nº: 2019/12860

Consulente: Rafael Bispo da Rocha Filho – OAB/GO nº 45.441

EMENTA: CONSULTAS. UNIFICAÇÃO DE CONSULTAS. MESMA MATÉRIA. 1ª CONSULTA. ATENDIMENTO JURÍDICO A ASSOCIADOS EM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E SINDICATOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E ATENDIMENTO EM SALA CEDIDA PELA ASSOCIAÇÃO. 2ª CONSULTA. CASO EM CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. **1.** Impossibilidade de previsão em estatuto de associação atividades que são privativas de advogados nos termos do artigo 1º, II do Estatuto da Advocacia. **2.** Impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios contratuais por caracterizar utilização da associação como meio de captar clientela. **3.** Contrato entre associação e advogado deve se limitar à defesa e atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, impedida a atuação em matérias estranhas aos interesses dos respectivos associados. **4.** É defeso ao Tribunal de Ética emitir parecer sobre consulta formulada sobre caso concreto, estando restrita sua função consultiva as consultas “em tese”. **5.** Apurando o julgador que o consulente pretende ter dirimido dúvidas que se amoldam a caso “em concreto” torna-se impossível o seu enfrentamento. **6.** No caso em específico requereu-se a interpretação de ementário jurisprudencial emanado de outra Corte Deontológica, sem contudo, apontar as eventuais hipóteses que se amoldariam o ementário ao caso “em tese”. **7.** Ementário jurisprudencial já enfrentado por outras consultas formuladas pelo mesmo consulente e que as respostas perqueridas constam respondidas nas razões de decidir das consultas enfrentadas. **8.** Primeira consulta respondida. **9.** Não se conhece da 2ª consulta por restar prejudica.

ACÓRDÃO



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 25/06/2020 18:55:04

Assinado por SALLES FERREIRA DE MORAIS:01671747119



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone: (062) 238-2000 - Fax: (062) 238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o *quorum* de instalação e deliberação previsto no art. 41, § 2º, do Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes da TURMA ESPECIAL do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por **unanimidade**, em **conhecer e responder a 1º Consulta e não responder da 2º Consulta por restar prejudicada** nos termos do voto do relator e revisor.

Goiânia, 25 de junho de 2020.

Glaycon de Paula Teixeira

Relator

1º Secretário da 5ª Câmara do TED/GO

Salles Ferreira de Moraes

Revisor

1º Secretário da 10ª Câmara do TED/GO



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 25/06/2020 18:55:04

Assinado por SALLES FERREIRA DE MORAIS:01671747119